



## Decisão 00268/2024-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 06956/2023-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Admissão

**Ano do concurso:** 2019

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** IAGO LUIS ALVES NOVAES

### ATO SUJEITO A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO

#### A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se de processo **ADMISSIONAL DE PESSOAL** em cargo público de provimento efetivo, referente ao **Edital de Concurso Público n.º 004/2019**, promovido pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do art. 71, inciso III, da CF/88 e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

Após aprovação em concurso público, o servidor relacionado na tabela abaixo foi nomeado para o respectivo cargo elencado.

A área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 04595/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato de admissão sob exame, bem como pela expedição

de determinação à unidade gestora para que instrua o processo individual com cópia da respectiva decisão de registro e posterior arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer nº 05632/2023-6 em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Analisados os autos, verifico que a área técnica opinou pelo registro do ato de nomeação constante do processo listado na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 04595/2023-7, expedição de determinação e posterior arquivamento, *in verbis*:

#### **5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:**

Diante do exposto, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e, na forma prevista no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, opina-se pelo REGISTRO dos Atos de Admissão sob exame e, caso concluído pelo acolhimento da proposta, que seja determinado à unidade gestora a instrução dos processos individuais dos servidores com cópia da decisão de registro do ato de admissão.

Por fim, após a decisão desta Corte de Contas e o respectivo trânsito em julgado, opina-se pelo **arquivamento do processo**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer nº 05632/2023-6, em consonância com a área técnica manifestou-se no mesmo sentido.

Considerando que a documentação necessária foi apresentada e que a ordem de classificação no concurso público foi respeitada, o ato admissional disposto na tabela constante deste voto encontra-se em condições de ser registrado. Bem como, entendo pela expedição de determinação à unidade gestora para que instrua o processo individual com cópia da respectiva decisão de registro.

Ante o exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

# MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 268/2024-2

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

### 1.1. REGISTRAR o ato admissional listado a seguir:

Cargo: 508 - ASSISTENTE PUBLICO ADMINISTRATIVO

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
06956/2023-7	141.478.817-77	IAGO LUIS ALVES NOVAES	10	Cota Negro	05/09/2023

**1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA** no sentido de que instrua o processo individual de admissão com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/02/2024 – 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkers Moutinho (em substituição).

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente